

Despacho conjunto n.º 271/2000. — Considerando que a agente Maria Isabel Pouymayou de Mesquita, oriunda da Missão de Macau em Lisboa, ingressou na Administração Pública Portuguesa, pelo despacho conjunto n.º 901/98, de 18 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 297, de 26 de Dezembro de 1998, com a categoria de técnico profissional de 1.ª classe;

Considerando o interesse do Centro Científico e Cultural de Macau na integração da agente em questão em lugar do quadro de pessoal daquele Centro, que se considera automaticamente criado, a extinguir quando vagar, na categoria de técnico profissional de 1.ª classe:

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, em conjugação com os artigos 5.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, e 15.º do Decreto-Lei n.º 493/99, de 18 de Novembro, determina-se:

A integração de Maria Isabel Pouymayou de Mesquita para a categoria de técnico profissional de 1.ª classe no quadro de pessoal do Centro Científico e Cultural de Macau, na seguinte situação jurídico-funcional:

Nome	Carreira	Categoria	Vínculo	Escalão	Índice
Maria Isabel Pouymayou de Mesquita	Técnico-profissional	Técnico profissional de 1.ª classe ...	Agente	1	215

17 de Fevereiro de 2000. — O Presidente do Centro Científico e Cultural de Macau, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Director-Geral da Administração Pública, o Subdirector-Geral, *J. E. Lopes Luís.*

Despacho conjunto n.º 272/2000. — Considerando que a agente Alexandra Isabel Gomes Dias Coelho, oriunda da Missão de Macau em Lisboa, ingressou na Administração Pública Portuguesa, pelo despacho conjunto n.º 22/99, de 11 de Dezembro de 1998, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 12 de Janeiro de 1999, com a categoria de técnico profissional de 2.ª classe;

Considerando o interesse do Centro Científico e Cultural de Macau na integração da agente em questão em lugar do quadro de pessoal daquele Centro, que se considera automaticamente criado, a extinguir quando vagar, na categoria de técnico profissional de 2.ª classe:

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 89-F/98, de 13 de Abril, em conjugação com os artigos 5.º do Decreto-Lei n.º 13/97, de 17 de Janeiro, e 15.º do Decreto-Lei n.º 493/99, de 18 de Novembro, determina-se:

A integração de Alexandra Isabel Gomes Dias Coelho para a categoria de técnico profissional de 2.ª classe no quadro de pessoal do Centro Científico e Cultural de Macau, na seguinte situação jurídico-funcional:

Nome	Carreira	Categoria	Vínculo	Escalão	Índice
Alexandra Isabel Gomes Dias Coelho	Técnico-profissional	Técnico profissional de 2.ª classe ...	Agente	1	190

17 de Fevereiro de 2000. — O Presidente do Centro Científico e Cultural de Macau, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Director-Geral da Administração Pública, o Subdirector-Geral, *J. E. Lopes Luís.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente

Despacho n.º 1/2000/A (2.ª série). — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, institui o quadro jurídico comunitário relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

O Despacho Normativo n.º 249/93, de 9 de Dezembro, estabeleceu as regras regionais de execução do referido regulamento.

Assim, tendo em vista dar início ao processo de registo comunitário da carne dos Açores como indicação geográfica, de acordo com o disposto no n.º 2 do anexo I do Despacho Normativo n.º 249/93, de 9 de Dezembro, determino o seguinte:

1 — Na pendência do processo de registo comunitário, reconheço como indicação geográfica «carne dos Açores».

2 — O uso da indicação geográfica acima referida é reservado aos produtos que obedecem às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas.

3 — O agrupamento Federação Agrícola dos Açores, C. R. L., que requereu o reconhecimento da indicação geográfica nos termos do n.º 1 do anexo I do Despacho Normativo n.º 249/93, deve solicitar o registo da indicação geográfica ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), em nome do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da indicação geográfica referida no n.º 1 os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pela Federação Agrícola dos Açores, C. R. L.;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do respectivo caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pela Comissão Técnica de Controlo e Certificação, criada pelo Despacho Normativo n.º 259/93, de 30 de Dezembro.

5 — Até à realização do registo comunitário desta indicação geográfica, da rotulagem dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «indicação geográfica».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho e até à decisão comunitária sobre o pedido de registo, a indicação geográfica referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade dos produtos.

4 de Fevereiro de 2000. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes.*

ANEXO I

Principais características da carne dos Açores

1 — Definição — entende-se por «carne dos Açores» a carne proveniente de bovinos nascidos e abatidos na Região Autónoma dos Açores, segundo moldes tradicionais.

2 — Características das carcaças:

2.1 — Podem beneficiar do uso de indicação geográfica as carcaças de animais, ou as peças delas provenientes, nas seguintes condições:

Vitelo(a) — carcaças que pesem até 180 kg e cujo abate ocorra entre os 5 e os 9 meses;

Novilho(a) — carcaças de novilhos que pesem mais de 180 kg e cujo abate ocorra até aos 24 meses de idade, ou carcaças de novilhas que pesem mais de 175 kg e cujo abate ocorra até aos 30 meses de idade ou até à primeira parição;

Vaca — carcaças que pesem mais de 200 kg e cujo abate ocorra a partir da parição.

2.2 — Conformações — conformações E, U, R e O da grelha de classificação EUROP de carcaças de bovinos [Regulamento (CEE) n.º 1026/91].

2.3 — Gordura — a gordura é de coloração variável, sendo branco a branco-marfim [vitelo(a)], branco-marfim [novilho(a)] e amarelada (vaca).

As carcaças devem obter a classificação 2 e 3 [vitelo(a)] e 2 e 3 [novilho(a)], admitindo-se, no entanto, a título excepcional e em

anos em que a penúria alimentar seja reconhecida, a classificação 1., 1, 2 e 3 (vaca).

2.4 — A cor da carne é variável, sendo rosada [vitelo(a)], vermelha a vermelho-escura [novilho(a)] e vermelho-escura (vaca).

2.5 — A consistência da carne é, em todas as classes, firme.

2.6 — O cheiro e o sabor da carne são sempre *sui generis*.

3 — Obtenção do produto — a identificação dos animais, a assistência veterinária, o sistema de produção, a alimentação, as substâncias de uso interdito e as condições a observar no transporte, abate, refrigeração e maturação da carne são os referidos no respectivo caderno de especificações.

4 — Apresentação comercial — a carne dos Açores apresenta-se comercialmente em carcaças inteiras ou meias carcaças, em peças, ou embalada em peças inteiras ou fatiadas.

5 — Rotulagem — qualquer que seja a forma de apresentação e acondicionamento, cada peça de carne dos Açores tem de estar perfeitamente identificada e acompanhada da respectiva marca de certificação, aposta de forma indelével ou inviolável.

5.1 — Na carcaça, a marcação é efectuada por estampilhagem, em várias faces da carcaça, com uma tinta indelével e não tóxica de cor preta, de um símbolo com a seguinte configuração:



5.2 — Na embalagem, a marcação é efectuada através da aplicação, de forma inviolável e indelével, de um símbolo com a seguinte configuração:



Cores de referência:

Vermelho: Pantone 1815;
Bege: Pantone 4675.

Tipo de letra:

Bank gothic.

Tamanho da letra:

Carne dos Açores: 12,3;
Comissão T. C. C.: 6,2;
IAMA: 25;
Indicação geográfica: 6,9;
Número de série: 10.

5.3 — As carcaças, semicarcaças ou peças não pré-embaladas são rotuladas de acordo com as disposições legais, devendo sempre constar da rotulagem a seguinte menção: «Denominação de venda: Carne dos Açores — Indicação geográfica».

5.4 — Quando a carne dos Açores se apresenta pré-embalada, na rotulagem deve sempre constar, designadamente, a denominação de venda: «Carne dos Açores — Indicação geográfica».

ANEXO II

Área geográfica de produção

Atendendo:

Às condições edafoclimáticas existentes nos Açores propícias para a criação de gado e para a existência e preservação das pastagens, que servem para a sua alimentação;

Ao saber-fazer das populações, que, seguindo os modos tradicionais de alimentação e condução dos gados e mantendo as práticas locais, leais e constantes, conseguem obter um produto de qualidade reputada e diferenciada:

A área geográfica de produção, no interior da qual se verifica o nascimento, a criação e o abate da carne dos Açores está naturalmente circunscrita a todas as ilhas que constituem o arquipélago dos Açores: Santa Maria, São Miguel, Terceira, São Jorge, Graciosa, Pico, Faial, Flores e Corvo.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 3/2000/T. Const. — Processo n.º 681/99. — Acórdão da 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Marco Alaimo, com os sinais dos autos, recorre do acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que negou a providência, por ele requerida, de *habeas corpus*, por «manifestamente infundada».

O recurso foi interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82 e no respectivo requerimento de interposição disse o recorrente pretender que o Tribunal Constitucional apreciasse a constitucionalidade das normas dos artigos 219.º, 222.º e 223.º do Código de Processo Penal (CPP), na interpretação que teria sido dada no acórdão recorrido, no sentido de que «por previsto ou interposto recurso da decisão que decreta a prisão preventiva, ainda que não fundamentada, não pode ser admitida a providência do *habeas corpus*».

As normas citadas com a referida interpretação violariam os artigos 20.º, n.º 5, 31.º, 17.º, 18.º, 27.º, 28.º, 32.º, n.º 1, e 205.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) bem como os artigos 5.º, n.ºs 1, alínea c), 4 e 6 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e 11.º, n.º 1, e 8.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O artigo 229.º do CPP, no mesmo contexto interpretativo e ao estabelecer o prazo de 30 dias, contados tão-somente a partir do recebimento dos autos, para julgamento do recurso da decisão que decreta a prisão preventiva, seria também contrário às normas referidas no parágrafo anterior.

Nas suas alegações, o recorrente formula as seguintes conclusões:

«1 — O recorrente viu decretada a sua prisão preventiva por duto despacho não fundamentado na forma da lei, razão por que procurou valer-se da providência extraordinária de *habeas corpus*, para restabelecer seu direito fundamental de liberdade.

2 — O duto acórdão recorrido interpretou e aplicou os artigos 219.º, 222.º e 223.º do CPP, no sentido de que, por previsto ou interposto recurso do duto despacho que decretou a prisão preventiva do recorrente, ainda que de forma não fundamentada, a ser julgado no prazo de 30 dias, contado do recebimento dos autos, não era de se admitir a providência de *habeas corpus*, razão por que a teve manifestamente infundada, inclusive condenando o recorrente no pagamento de 10 UC.

3 — Contudo, salvo o devido respeito, tal interpretação e aplicação das referidas disposições, amparadas por fundamentos expostos anteriormente à última revisão constitucional de 1997, são geradoras de inconstitucionalidade material dos referidos artigos, desde logo por violação do artigo 31.º da CRP, que estabelece, imperativamente no seu n.º 1, que 'Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ilegal, a requerer perante o tribunal competente', e em momento algum exige que a prisão ilegal seja proveniente de despacho irrecorrível.

4 — Mas também por violação do novo n.º 5 do artigo 20.º da CRP, recentemente introduzido pela revisão de 1997, o qual estabelece que 'para a defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter a tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos', o que, certamente, não é compatível com o prazo de 30 dias, contados apenas do recebimento dos autos, previsto no interpretado e aplicado artigo 219.º do CPP, que desde logo não poderia estabelecer prazo superior a oito dias, para exame da prisão preventiva ilegal, pois deveria guardar a necessária correspondência com o prazo limite previsto no artigo 31.º, n.º 3, do mesmo texto constitucional, para o exame da prisão ilegal, via *habeas corpus*.

5 — As citadas interpretação e aplicação também acarretam inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, salvo sempre o devido respeito, porque seria equivalente a 'impor como único meio de impugnação' do despacho que, de forma não fundamentada, decreta a prisão preventiva, o mesmo recurso ordinário, destinado à impugnação das outras medidas de coacção que não a de prisão preventiva (termo de identidade e residência, caução, obrigação de apresentação periódica, suspensão do exercício de funções, de profissão e de direitos, proibição de permanência, de ausência e de contactos, bem como obrigação de permanência na habitação), procurando impor um ina-